



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 10 DE MARÇO DE 2026.

“Institui, no âmbito do Município de Belford Roxo, o Programa Municipal de Políticas de Educação Inclusiva para Acompanhamento Escolar Especializado de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belford Roxo, o **Programa Municipal de Políticas de Educação Inclusiva** para Acompanhamento Escolar Especializado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de assegurar condições adequadas de acesso, permanência, participação e aprendizagem na rede municipal de ensino.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – garantir atendimento educacional inclusivo e humanizado aos estudantes com TEA;
- II – promover acompanhamento escolar especializado, conforme avaliação individualizada;
- III – assegurar suporte técnico e pedagógico aos profissionais da educação;
- IV – fortalecer a parceria entre escola, família e rede de saúde;
- V – reduzir barreiras físicas, pedagógicas, comunicacionais e atitudinais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se acompanhamento escolar especializado o suporte prestado por profissional capacitado para auxiliar o estudante com TEA em suas atividades escolares, respeitada sua autonomia e promovendo sua inclusão.

§1º O acompanhamento poderá ser realizado por profissional de apoio escolar, mediador ou acompanhante especializado, conforme avaliação técnica da equipe multidisciplinar.

§2º O profissional de apoio não substitui o professor regente, atuando de forma complementar.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – promover capacitação continuada aos profissionais da rede municipal de ensino;
- II – estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas especializadas;
- III – disponibilizar equipe multidisciplinar para avaliação e acompanhamento dos estudantes;
- IV – adaptar o ambiente escolar às necessidades específicas dos alunos com TEA;
- V – desenvolver protocolos de identificação precoce e encaminhamento adequado.

Art. 5º O acompanhamento escolar especializado será disponibilizado mediante:

- I – apresentação de laudo médico ou relatório técnico que indique o diagnóstico de TEA;
- II – avaliação pedagógica e psicossocial realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º O Programa será implementado de forma gradual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.



MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE



NUNA
1º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
1º SECRETÁRIO

REGINA DO VALTINHO
2º VICE-PRESIDENTE



JUNINHO DO PICA PAU
2º SECRETÁRIO



RODRIGO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE



RIBEIRO
3º SECRETÁRIO